

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2282/75

INTERESSADO : ÁLVARO MARIA MOSCA

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI

RELATORA : Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 1484/75, CPG, Aprovado em 14/05/75

Com. ao Pleno

em 08/05/75

(Proc. 2282/75)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:-

1-1 Álvaro Maria Mosca, filho de Benedito Maria Mosca e de dona Ernesta Locatelli Mosca, nascido em São Caetano do Sul- S.P., a 29 de abril de 1957, domiciliado e residente na Rua Lomas Valentiniana nº 242, em São Caetano do Sul, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Carlos Pasquale", em São Caetano do Sul, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4 (quatro), séries;

1.2.2 curso de aprendizagem industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Carlos Pasquale"- 208, em São Caetano do Sul, onde estudou; Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina, Ciências Físicas e biológicas e Desenho;

1.2.3 em 20 de junho de 1973, recebeu o Certificado de Aprendizagem na especialidade de "Fresador".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE- nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 2282/75

PARECER

CEE-Nº 1484/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação carão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e-equivalentes no ensino regular, conforme estabeleças as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, ao Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.